

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 31/10/2018  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA  
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 02/11/2018  
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)

Ofício nº 621-P


Goiânia, 06 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei complementar nº 07, aprovado em sessão realizada no dia 1º de novembro do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que introduz alterações na Lei Complementar nº 142, de 26 de junho de 2018.

Atenciosamente,

  
**Deputado JOSÉ VITTI**  
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2018.  
LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE DE \_\_\_\_\_ DE 2018.

Introduz alterações na Lei Complementar nº 142, de 26 de junho de 2018.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, c/c o art. 168, parágrafo único, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 142, de 26 de junho de 2018, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia de Goiás – SECT-GO, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 3º.....

I - .....

II - .....

h) revogado;

i) .....

III - .....

k) Rede Goiana de Inovação – RGI;

l) Universidade Estadual de Goiás – UEG;

m) Universidade Federal de Goiás – UFG.

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogada a alínea “h” do inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 142, de 26 de junho de 2018.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de novembro de 2018.

- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

- 2º SECRETÁRIO -



# Diário Oficial

## Estado de Goiás



GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 14 DE NOVEMBRO DE 2018

ANO 182 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.933

### PODER EXECUTIVO

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018.

*Aut. LC.*  
*07*

Introduz alterações na Lei Complementar nº 142, de 26 de junho de 2018.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10, c/c o art. 168, parágrafo único, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 142, de 26 de junho de 2018, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia de Goiás - SECT-GO, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

"Art. 3º....."

I - .....

II - .....

h) revogado;

i) .....

III - .....

k) Rede Goiana de Inovação - RGI;

l) Universidade Estadual de Goiás - UEG;

m) Universidade Federal de Goiás - UFG.

....." (NR)

Art. 2º Fica revogada a alínea "h" do inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 142, de 26 de junho de 2018.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 13 de novembro de 2018, 130º da República.

**JOSÉ ELITON DE FIGUERÉDO JÚNIOR**

Protocolo 105269

**LEI Nº 20.328, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018**

Altera a Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde - SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.140, de 02 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 127. Os estabelecimentos a que se refere o art. 115 desta Lei terão os seus projetos arquitetônicos, memorial descritivo de atividades e a obra acabada avaliados, aprovados e licenciados, nos termos da legislação vigente, pela Superintendência de Vigilância em Saúde da Secretaria de Estado da Saúde ou pelo município correspondente, conforme pactuação em Plano de Ação Municipal em Vigilância Sanitária.

§ 1º A obra deve ser executada em consonância com o projeto previamente aprovado.

§ 2º Em caso de superveniência de nova legislação em

matéria de vigilância sanitária, projetos que preteritamente foram aprovados, desde que a obra não tenha sido edificada, deverão ser revistos à luz da novel legislação de regência.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao microempreendedor individual (MEI), à microempresa (ME), à empresa de pequeno porte (EPP) e ao profissional liberal que prestam serviços de saúde de baixo risco, segundo classificação a ser estabelecida por ato do titular da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 4º A classificação de que trata o § 3º deste artigo observará os processos produtivos industriais e artesanais, bem como a prestação de serviços das atividades econômicas sujeitas ao controle e à fiscalização sanitária, devendo ser atualizada em havendo demanda, manifestada em ato motivado da Superintendência de Vigilância em Saúde da Secretaria de Estado da Saúde.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, 13 de novembro de 2018, 130º da República.

**JOSÉ ELITON DE FIGUERÉDO JÚNIOR**  
**LEONARDO MOURA VILELA**

Protocolo 105270

**LEI Nº 20.329, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018.**

Autoriza a permuta do imóvel que especifica e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a permutar, mediante licitação, o imóvel de propriedade do Estado de Goiás, situado na Av. Veneza com a Av. Milão, Qd. 45, Lts. 01 a 18, Setor Jardim Europa, Goiânia-GO, com área total de 7.750,00m<sup>2</sup> (sete mil, setecentos e cinquenta metros quadrados), Matrículas nºs 21.658, 21.659, 21.660, 21.661, 21.662, 21.663, 21.664, 21.665, 21.666, 21.667, 21.668, 21.669, 21.670, 21.671, 21.672, 21.673, 21.674 e 21.675 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Goiânia-GO, por obra a ser edificada em imóvel de propriedade do Estado de Goiás, de conformidade com o disposto no § 2º do art. 40-B da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, acrescido pela de nº 20.243, de 24 de julho de 2018.

§ 1º Para consecução do disposto no art. 1º, firmar-se-á com a empresa responsável pela obra contrato de promessa de permuta, cujo objeto será o negócio autorizado no *caput* deste artigo, o qual se registrará no Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Goiânia-GO averbado à margem das Matrículas acima especificadas.

§ 2º A permuta autorizada neste artigo somente será levada a efeito com a lavratura da escritura pública e após a comprovação do cumprimento do contrato de execução de obra de engenharia, inclusive de sua avaliação e demais condições descritas no edital de licitação.

Art. 2º O bem público de uso especial descrito e caracterizado no art. 1º, avaliado em R\$ 12.400.000,00 (doze milhões e quatrocentos mil reais) pela Gerência de Vistoria e Avaliação de Imóveis da Superintendência de Patrimônio do Estado da Secretaria de Gestão e Planejamento, fica desafetado, passando a constituir bem dominical.



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 14 de novembro de 2018.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua  
tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA

Diretor Parlamentar